## **SENTENÇA**

Processo n°: **0020517-60.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Duplicata**Requerente: **Javep Veículos Peças e Serviços Ltda**Requerido: **Expresso Construtora Ltda Epp** 

Proc. 2325/12

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra EXPRESSO CONSTRUTORA LTDA. EPP, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) é credora da requerida da importância de R\$ 2.033,11, total da soma da duplicatas mercantis relacionadas na inicial, sacadas contra a suplicada, devidamente protestadas e não pagas.

b) esgotadas as tentativas para recebimento do débito de forma amigável e considerando que muito embora os títulos estejam acompanhados de suas respectivas notas fiscais de saída, mas, não assinados pela ré, protestou a autora pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.033,11.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/40).

Designada audiência e regularmente citada, a ré não compareceu ao ato; não se fez representar por advogado e não contestou a ação.

Em consequência, tornou-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O julgamento de plano da lide é de rigor.

A suplicada é revel.

Com efeito, citada para esta ação, não compareceu à audiência de instrução, não se fez representar por advogado e não contestou a ação.

A revelia faz presumir aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, notadamente, a existência da dívida explicitada nos títulos discriminados na inicial e devidamente protestados, como dão conta os instrumentos a ela acostados.

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que a procedência da ação é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência, condeno a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 2.033,11, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Defiro o pedido deduzido pela autora a fls. 62/63.

Diligencie o cartório a respeito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 01 de novembro de 2013.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO